

DO ACESSO À JUSTIÇA NA CONTEMPORANEIDADE E DA PROTEÇÃO AO DIREITO AO NOME

CONTEMPORARY ACCESS TO JUSTICE AND PROTECTION OF THE RIGHT TO A NAME

Andrea Carla de Moraes Pereira Lago

Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá Possui Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, com Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos. Professora Permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Unicesumar (2021); Docente do curso de graduação em Direito da universidade UNICESUMAR (2008); Pesquisadora do JusGov - *Research Centre for Justice and Governance* - Universidade do Minho-PT (2019); Líder do Grupo de Pesquisa “Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (MERCs). Conciliadora e Mediadora Judicial (CNJ); Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Extensão Unicesumar; Conciliadora e Mediadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Extensão Unicesumar. Advogada.

E-mail: andrea.lago@unicesumar.edu.br

Aline Dal Molin

Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar-(Unicesumar). Possui graduação em Direito pelo Centro Univesitário La Salle – Unilasalle – Lucas. Delegatária no Tabelionato de Notas e Registro Civil de Novo Horizonte-MT.

E-mail: aline_dalmolin6@hotmail.com

Resumo

Esta pesquisa tem por objetivo analisar o instituto do nome, no tocante às modificações trazidas pela Lei 14.382/2022. Figuram entre objetivos específicos do estudo a análise das possibilidades da relativização do princípio da imutabilidade do nome. Também é objetivo específico da pesquisa a análise as alterações da Lei 14.382/2022 enquanto mecanismo de acesso à justiça simplificado e adequado. Justifica-se a escolha da temática em decorrência da recente modificação havida, sendo fundamental a formação de estudos equalizadores do entendimento vigente. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, pautando-se na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, de caráter qualitativo. Como resultados do estudo, verificou-se que a Lei 14.382/2022 ampliou as possibilidades de alterações do nome diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, de forma independente do Poder Judiciário, atendendo às necessidades da sociedade de maneira adequada, célere e efetiva, proporcionando a redução da judicialização e, por consequência, prestigiando a autonomia de vontade.

Palavras-chave: Nome. Retificação. Imutabilidade. Direito da Personalidade. Solução Alternativa.

Abstract

This research aims to analyze the institute of the name regarding the changes brought by Law 14.382/2022. One of the specific objectives of the study is to analyze the possibility of relativizing the principle of immutability of the name. It is also a specific objective of the research to analyze the amendments to Law 14.382/2022 as a simplified and adequate access to justice mechanism. The choice is justified due to the recent modification, being fundamental the formation of studies equalizing the understanding. A deductive method of approach was used, with a historical and comparative procedure, based on bibliographical and jurisprudential research, of a qualitative nature. As a result of the study, it was verified that Law 14.382/2022

expanded the possibilities of name changes directly in the Civil Registry of Natural Persons independently of the Judiciary, meeting the needs of society in an adequate, quick and effective way, providing the reduction of judicialization and, consequently, honoring autonomy of will.

Keywords: Name. Rectification. Immutability. Personality Right. Alternative solution.

1 INTRODUÇÃO

O registro civil de nascimento é ato pelo qual a criança passa a ser reconhecida oficialmente pelo Estado, e este, por sua vez, passa a lhe garantir proteção e cidadania. O registro civil contém elementos importantes e, dentre eles, o “nome”, como signo de identificação e distinção da pessoa, na seara das relações privadas e públicas.

Em torno do elemento “nome” gravita o princípio da imutabilidade, que determina a definitividade do nome, a fim de garantir segurança nas relações jurídicas privadas, mas coexistindo interesse de ordem pública pelo Estado. Nesse contexto, o presente estudo trata do instituto do nome e as possibilidades de alterações, especialmente as extrajudiciais, destacando as alterações trazidas pela Lei 14.382/2022 que alterou a Lei de Registros Públicos nº 6.015/73.

O objetivo geral é discorrer sobre as modificações trazidas pela Lei 14.382/2022 no que tange ao nome. Figuram entre objetivos específicos do estudo, analisar a relativização do princípio da imutabilidade com a finalidade de demonstrar se as alterações contribuem para efetivação dos direitos da personalidade, em conformidade com a dignidade humana. Também é objetivo específico da pesquisa analisar as alterações da Lei 14.382/2022 enquanto mecanismo de acesso à justiça simplificado e adequado.

A pesquisa tem como método de abordagem o método dedutivo, partindo de um raciocínio geral, sistematizando-o, até chegar à conclusão. O procedimento adotado é o método funcionalista, pois a pesquisa baseia-se na interpretação

da legislação e não na investigação. A pesquisa classifica-se como exploratória, quanto aos seus objetivos, pois procurará proporcionar maior familiaridade com o problema abordado através de levantamento bibliográfico.

O fundamento do estudo está alicerçado no ramo do direito de registros públicos, valendo-se também de legislações específicas e subsidiariamente o Direito Civil, e por ser tratar-se de tema recente, carece de jurisprudência e doutrina, vindo a presente pesquisa tornar-se fonte contributiva da equalização da matéria.

2 DO DIREITO A IDENTIDADE

Em torno da pessoa gravita o princípio da dignidade humana, elencado como fundamento do Estado Democrático de Direito, para o qual converge todo o ordenamento jurídico. De forma a balizar o ideal que emergiu da Constituição Federal/88, o direito a identidade decorre do reconhecimento do pluralismo de formas e da diversidade de estilos de vida, negando a existência de um padrão para que cada indivíduo possa ter o direito de ser diferente.

Nesse ponto, cada pessoa é um ser único e, apesar de todas as modificações ocorridas ao longo da vida, porta em si uma unidade que o diferencia dos demais, original, irrepetível, que identifica todos os múltiplos elementos que o compõe, refletindo em seu reconhecimento social, situando cada pessoa como uma unidade de interesses, reconhecendo-lhes suas particularidades (SOUSA, 1995).

A identidade, essa concepção sociológica, preenche o espaço entre o “interior” e o “exterior” – entre o mundo pessoal e o mundo público. O fato de que projetamos “a nós próprios” nossas identidades culturais, ao mesmo tempo que internalizamos seus significados e valores tornando-os parte de nós, contribui para alinhar nossos sentimentos subjetivos com os lugares objetivos que ocupamos no mundo social e cultural. A identidade, então, costura (ou, para usar uma metáfora médica, “sutura”) o sujeito à estrutura. HALL, 2006, p. 11-12)

A tutela jurídica da identidade humana recai, particularmente, sobre sua imagem física, seu retrato, sua voz, seus gestos, mas também sobre os termos que o inserem no contexto social como a história pessoal, o decoro, reputação, crédito, identidade sexual. Ademais, a identidade pode englobar os próprios sinais sociais, contextualizando os principais como o nome, o estado civil, a naturalidade, o domicílio (SOUSA, 1995).

Para Bittar (2015) o direito à identidade inaugura o elenco dos direitos de cunho moral, acrescentando que o nome e outros elementos básicos têm por desígnio a associação em geral, possibilitando que a pessoa seja lembrada, mesmo em sua ausência e relacionada em seus aspectos.

Hall (2006) enfrentou a análise da identidade pós-moderna revelando que a “crise de identidade enfrentada” nada mais é do que um processo de mudança, de paradigmas, de fragmentação da identidade abalando alguns referenciais que ancoravam a sociedade, inclusive por forte tendência da globalização. A identidade é algo que se forma ao longo dos anos, é, portanto, algo inexato, por isso deveríamos nos referir como um “processo em andamento”. “Ela permanece sempre incompleta, está sempre em processo, sempre sendo formada” (HALL, 2006, p.38).

A identidade surge não de uma plenitude que a em nós como indivíduos, mas de uma falta de inteireza que é preenchida através do nosso exterior, pelas formas que imaginamos sermos vistos por outros” (HALL, 2006, p. 39).

Moraes (2000) acrescenta que o direito à identidade pessoal contempla duas instâncias:

[...] a estática e a dinâmica. A identidade estática compreende o nome, a origem genética, a identificação física, a imagem; a identidade dinâmica se refere a verdade biográfica, ao estilo individual e social da pessoa, isto é, àquilo que a diferencia e singulariza (MORAES, 2000, p.72).

Destaca-se que o direito à identidade tem por escopo resguardar juridicamente os itens que diferenciam a pessoa natural na sociedade, preservando os elementos que permitem sua associação e o pleno desenvolvimento, sendo imperioso reconhecer o constante processo de mudança dos comportamentos das pessoas em suas relações, que impedem um conceito estanque do direito à identidade, e ao mesmo tempo, deve acompanhar a evolução de modo a compreender o desenvolvimento do ser humano em suas relações.

3 DO DIREITO AO NOME DAS PESSOAS NATURAIS

O nome é elemento essencial para identificação e individualização da pessoa, devendo corresponder e refletir a exatidão daquele indivíduo, portanto, uma vertente inevitável do direito da personalidade, no qual insere-se o direito à identidade. Conforme Amorim (2003), o nome está classificado entre os direitos da personalidade, sendo inerente à própria pessoa, individualizando-a em si mesma e em suas ações.

O direito ao nome está tutelado nos artigos 16 ao 19 do Código Civil, bem como na Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, que esmiuça o tema e materializa situações de competência dos Registro Cíveis de Pessoas Naturais. O Código Civil esclarece que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome”, a fim de particularizar a pessoa mundo do direito, e assim como os demais direitos da personalidade é: inalienável, irrenunciável, indivisível e imprescritível (BRASIL, 2002).

A particularização da pessoa no mundo através do nome permite sua identificação e evita a confusão entre pessoas, e de acordo a Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973). A indicação de nome da pessoa natural ocorre com o registro do nascimento revestindo-se em um dever e não uma faculdade, imposto aqueles indivíduos elencados na Lei.

No entanto, o nome das pessoas naturais também se adquire por outros modos como o casamento, a adoção, e recentemente, foi reconhecido

aos transgêneros o direito de alterarem seus prenomes e sexo diretamente no registro civil, independente de cirurgia (CNJ, 2018). O nome é um aspecto distintivo entre os sujeitos no âmbito de sua vida social e civil, apontado como principal forma de identificação, de tal maneira que:

Todos têm direito a um nome. Não só ao próprio nome, mas também à identificação de sua origem familiar. O nome dos pais e dos ancestrais comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O patronímico pertence à entidade familiar, e identifica os vínculos de parentesco. Adquire-se o direito ao nome mesmo antes de nascer. Todas as pessoas precisam ser registradas junto ao Registro Civil do local onde nasceu (LRP 50). Mesmo ocorrendo o nascimento sem vida, ainda assim é necessário o registro do natimorto (LRP 53), com a indicação de seu nome e prenome (LRP 54). O nome individualiza as pessoas, as distingue durante a vida e é um elemento da personalidade que sobrevive à morte (DIAS, 2015, p.113).

Plácido e Silva (1992, p.245) conceituam o nome como “o sinal de identidade, instituído pela sociedade, no interesse comum, a ser adotado obrigatoriamente pela pessoa”. Gonçalves (1957, p. 51) define o nome como a “designação pela qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade”. Segundo Loureiro (2019, p. 213): “O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individualização das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós.”

Ainda, a respeito do nome, evidencia-se a caracterização de um direito que reflete o interesse público e o privado. Essa dicotomia coloca o nome de um lado como direito da personalidade (direito privado) e, de outro, como direito fundamental (direito público). Na concepção de Costa (2003), essa diferenciação acontece para manter o espaço entre Constituição Federal e o Código Civil que andavam paralelos, lado a lado, mas sem se tocar.

O interesse público origina-se no fato de que o Estado se empenha para que os sujeitos sejam, de modo inquestionável e perfeito, individualizados no seio

da sociedade, através do nome; o segundo refere-se ao direito personalíssimo do nome e de ser reconhecido através dele. Destarte, pelo lado do Direito Público, o Estado reconhece no nome o aspecto de estabilidade e segurança para identificar as pessoas. Na dimensão privada, o nome é indispensável para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações (VENOSA, 2013).

Já Brandelli (2012) entende que do ponto de vista público, o nome é necessário para identificar e distinguir a pessoa, sendo obrigatório seu uso e restrito os casos de alteração. Já do ponto de vista privado, o nome é um direito fundamental da pessoa natural, intimamente relacionado com sua identidade, privacidade e dignidade, sendo o signo que o representa na família e sociedade.

Neste o ponto, o nome carrega a particularidade de possuir um escopo de interesse privado e simultaneamente de interesse público, como elemento de identificação das pessoas e segurança nas relações, por isso, aplica-se a ele o princípio da imutabilidade e, nos casos de alteração, deve-se respeitar um procedimento que resguardará o interesse da Lei e ampla divulgação.

Por outro lado, o nome como componente da personalidade e fundamental elemento de identificação e associação, carrega em si a peculiaridade de não ser escolhido, em princípio, por aquele que o detém, sendo atribuído à livre escolha dos pais (ou aos demais indicados na Lei) a primeira identificação do filho sob suas projeções, perspectivas e crenças, o que pode no futuro colidir com desenvolvimento daquela pessoa.¹

1 A exemplo, indicam-se alguns dos nomes mais estranhos registrados no Brasil: Aeronauta Barata; Agrícola Beterraba Areia; Amável Pinto; Bandeirante do Brasil Paulistano; Chevrolet da Silva Ford; Bizarro Assada; Céu Azul do Sol Poente; Chevrolet da Silva Ford; Inocêncio Coitadinho; Maria Tributina Prostituta Cataerva; Universo Cândido; Vicente Mais ou Menos de Souza; Zélia Tocafundo Pinto. Lista constante no site: <https://www.anoreg.org.br/site/mega-curioso-50-nomes-mais-estranhos-registrados-nos-cartorios-do-brasil/> Acesso em: 15/01/2023

3.1 Direito ao nome como direito da personalidade

A personalidade se desenvolve durante o decorrer da vida a partir das características genéticas e das experiências vivenciadas pela pessoa humana e, somente pela forma de agir, é possível manifestar quem é cada pessoa no campo real. De início, não sabemos do que somos feitos, o que está contido em nós, que feitos sublimes ou quais crimes, se somos seres bons ou ruins. Somente as dificuldades revelam o que somos, somente o outono revela o que a primavera produziu (JUNG, 2011).

A atividade humana, a partir de sua consciência e manifestações, determina a formação de capacidades, motivos, finalidades, sentidos, sentimentos que resultam em um conjunto de processos e experiências pelos quais o indivíduo adquire existência psicológica. Esses processos psíquicos nos levam ao indivíduo social real: que age, pensa e sente, e tais manifestações revelam o plano da personalidade (MARTINS, 2004).

Ao debater sobre personalidade em seu sentido jurídico, Sousa (1995) destaca que seu conceito não é unívoco e questiona: “Que é, pois, personalidade para o direito? Que elementos da individualidade física e moral do homem são protegidos pelo direito? Que expressões da personalidade de cada homem são juridicamente tutelados? (...)” (SOUSA, 1995. p. 1).

Tentando justamente trazer resposta a esse questionamento, Szaniawski (2002) conceitua personalidade como um conjunto de caracteres do indivíduo considerado o primeiro bem, através do qual poderá adquirir e defender outros bens inerentes à pessoa humana, como a vida, e liberdade e a honra.

Embora o conceito não seja de fácil definição, Sousa (1995) aponta que a personalidade humana, ao ser violada, gera danos direta e indiretamente não patrimoniais ou morais, ou seja, prejuízos de ordem espiritual, moral, não patrimonial, cujo valor é imensurável, insusceptível de avaliação, que não podem ser exatamente indenizados restabelecendo o *status a quo*, embora possam ser compensados (SOUSA, 1995).

De mais a mais, necessário ressaltar que a tutela de valores e direitos existenciais tem como marca o final do século XX, ficando superado na evolução da história e humanidade, a concepção patrimonialista, passando o direito a proteger a pessoa humana e seus valores como núcleo. Assim, a proteção aos direitos intrínsecos à pessoa ganhou notória relevância mundial.

Nesse sentido, De Cupis (1961, p. 53) classificou os Direitos da Personalidade em 06 (seis) espécies: I – Direito à vida e à integridade física.; II – Direito sobre as partes destacadas do corpo e do direito sobre o cadáver; III – Direito à liberdade; IV – Direito ao resguardo (direito à honra, ao resguardo e ao segredo); V – Direito à identidade pessoal (direito ao nome, ao título e ao sinal pessoal); VI – Direito moral de autor.

Gomes (1999, p. 153), por sua vez, disciplina a classificação dos Direitos da Personalidade como direitos à integridade física: a) o direito à vida; b) o direito sobre o próprio corpo, e admitindo-se como direitos à integridade moral: a) o direito à honra; b) o direito à liberdade; c) o direito ao recato; d) o direito à imagem; e) o direito ao nome; f) o direito moral do autor.

Esse mesmo autor ainda traça aspectos definidores da personalidade como sendo: o nome, o estado e o domicílio. Ressalte-se, inclusive, que “Pelo nome, identifica-se a pessoa. Pelo estado, a sua posição na sociedade política, na família, como indivíduo. Pelo domicílio, o lugar de sua atividade social” (GOMES, 1999, p. 148).

Além disso, a doutrina ainda entende que a personalidade deve ser analisada pelos aspectos subjetivos e objetivos. Sob o aspecto subjetivo, entende-se capacidade que tem toda pessoa de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto objetivo, seria o conjunto de características e atributos da pessoa, considerada como objeto de proteção por parte do Direito. Este último sentido é a que se refere a expressão Direitos da Personalidade (SCHREIBER, 2013.)

Assim, o nome, como elemento de direito, tutela a pessoa a ser materialmente titular de direitos, mas também, sob viés subjetivo, compõe os atributos

de identificação e distinção da pessoa, igualmente importantes para as relações jurídicas.

Diante da dimensão e importância do nome, que compõe a personalidade do ser humano como signo de associação e diferenciação, recebe, para tanto, tutela do direito civil e do direito constitucional, bem como as legislações esparsas igualmente importantes para o tema. “O nome, portanto, é também tutelado como sinal legal de identificação da pessoa, em relação ao mundo exterior, na vida social e no comércio jurídico” (MORAES, 2000, p. 55).

Nessa seara, a pessoa alcança, através do registro civil, o mecanismo que atesta seu estado, sua situação jurídica. Estabelece de forma indelével, os eventos relevantes da vida humana, cuja conservação em assentos públicos interessa à Nação, ao indivíduo e a terceiros (CENEVIVA, 2010).

Moraes (2000) explica que reconhecer o “nome” como um direito é primeiro reconhecê-lo como elemento da personalidade individual, significando que o nome não serve apenas para identificar uma pessoa, mas também para proteger os direitos individuais e da personalidade daquele indivíduo. A autora, citando a doutrina de Cornu², esclarece que o nome para muito além de identificar uma família, incorpora ao indivíduo como elemento de sua identidade. E como elemento da personalidade, o nome significa atribuir à pessoa uma identidade, um espaço e lugar dentro de uma família e uma sociedade para construção de sua personalidade (GOMES, 1999, p.162).

Em função da essencialidade do nome, a sua proteção compreende também a dignidade do seu titular. Por isso, nesse ponto, a identidade, a personalidade e dignidade não se dissociam. Assim, admitir a alterabilidade do nome é essencial, mas sob rigoroso processo pode comprometer o direito do livre desenvolvimento da personalidade humana dentro da sociedade.

2 1 G. CORNU, *Introduction*, Paris, 1990 apud B. BEIGNIER, *le droit de la Personnalité*, cit., p. 66

3.2 Princípio da imutabilidade

No direito brasileiro, vigorava majoritariamente o princípio da imutabilidade do nome civil, constituído pelo prenome e nome de família. Sem embargo, a Lei de Registros Públicos já trazia algumas exceções ao princípio conhecidas como que foram ampliadas pelo advento da Lei 14.382/2022, flexibilizando a regra da imutabilidade. A sociedade é dinâmica em suas relações e evolução, e o direito como fonte de justiça, precisa compreender os anseios societários e propiciar mudanças compatíveis.

Assim, Galvão (2020) advoga pela necessidade de o judiciário acompanhar a evolução da sociedade humana, de forma que a relativização do princípio da imutabilidade do prenome traga celeridade a quem pretende solucionar o problema referente à temática, sem haver necessidade de judicialização, favorecendo a redução de processos nos tribunais.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que muito embora seja o nome civil um direito da personalidade, por se tratar de elemento que designa e identifica o indivíduo perante a sociedade, a modificação do prenome revela-se possível nas hipóteses previstas em Lei, e nos casos admitidos na jurisprudência (STJ, 2018).

Na jurisprudência, vem se entendendo que a regra da imutabilidade é de ser abrandada, para se atender ao uso, constante, diuturno, que se faz do nome que se porta, não apenas como meio de identificação, ou sinal exterior distintivo da pessoa, mas também, e principalmente, considerando o direito da personalidade ao nome. (MORAES, 2000, p.58)

O claro objetivo do princípio da imutabilidade é preservar a estabilidade nas relações e nos atos da vida civil, velando assim pela segurança jurídica, um dos atributos dos Registros Públicos, conforme artigo 1º da Lei 6.015/76 (BRASIL, 1976).

Anteriormente às alterações da Lei 14.382/2022, a jurisprudência, embora com oscilações, já se declinava a analisar cada caso em concreto sob a égide da dignidade da pessoa humana, permitindo não apenas a alteração de nomes suscetíveis de expor ao ridículo, mas também, circunstâncias que poderiam atender melhor o elemento psicológico do interessado, como o caso de nomes de pessoas de gênero masculino, portanto nomes de gênero feminino e vice-versa.

3.2.1 O Princípio da Imutabilidade e a possibilidade de alteração extrajudicial do nome enquanto observância ao princípio da dignidade da pessoa humana

Anteriormente as modificações trazidas pela Lei 14.382/22, a alteração do nome somente era possível em determinados casos devidamente justificados, e as exceções à imutabilidade do nome, de regra, ocorriam perante o Poder Judiciário. Por conseguinte, são destacadas algumas hipóteses inovadas, em que se evidencia o legislador agindo no sentido de garantir autonomia ao cidadão, mediante procedimento desburocratizado, mas igualmente seguro e sob o juízo prudencial da qualificação registral, declinando a competência diretamente ao Registro Civil de Pessoas Naturais, sem necessidade de prévio processo judicial ou posterior homologação:

Maioridade Civil: A nova redação do art. 56 da Lei de Registros Públicos suprimiu o prazo decadencial de 01 (um) ano após completada a maioridade para alteração imotivada do nome, passando a corresponder a seguinte redação: “Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico”. (BRASIL, 2022).

E ainda, de forma a acautelar a possibilidade de alteração, o parágrafo primeiro do artigo, dispõe que: “A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.” (BRASIL, 2022). A nova previsão é acompanhada de adoções de

providências pelos registradores civis que deverão comunicar o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2022).

Sobrenome: O artigo 57 da Lei de Registros Públicos também foi alterado, passando a prever que alteração posterior de sobrenome poderá ser requerida pessoalmente ao oficial de registro, independente de autorização judicial, com a apresentação dos documentos necessários e será averbada nos assentos de nascimento e casamento a fim de incluir sobrenomes familiares, incluir ou excluir sobrenome do cônjuge na constância do casamento, excluir sobrenome do ex-cônjuge após a dissolução e incluir ou excluir sobrenome em razão de alteração das relações de filiação (BRASIL, 2022).

Retificação em 15 dias: A grande novidade inserida foi a possibilidade de os genitores, devidamente acordados, em até 15 (quinze) dias após o registro de nascimento, mediante oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, realizarem o procedimento de retificação administrativa do registro. Não havendo consenso, a oposição será encaminhada ao Juiz competente para decisão (BRASIL, 2022). Assim, o §4º do art. 55 da Lei nº 6.015/73 possibilita que o equívoco seja dirimido através do consenso e vontade dos responsáveis, dispensando o dispendioso processo judicial até a vigência da Lei exigido.

Acima foram destacadas algumas inovações, mas não obstante aos exemplos, a Lei de Registros Públicos trata de outras possibilidades de alteração do prenome, entretanto, o objetivo do presente é destacar a possibilidade de alteração do nome e do registro civil diretamente nas Serventias Extrajudiciais mais recentes, como forma de concretizar de forma autônoma, consensual e independente, a dignidade humana, por meio de procedimento célere, seguro e sem necessidade de autorização judicial, como meio efetivo e adequado de solução para a demanda, tal qual preconiza a Resolução 125/2010 do CNJ.

4 DO ACESSO À JUSTIÇA NA CONTEMPORANEIDADE

Conforme denota-se do estudo, o direito ao nome reveste de singulares aspectos que importam para plano das relações privadas e públicas, mas também para a intimidade e desenvolvimento da pessoa. Reúne, portanto, valor que repercute no interesse do controle do Estado em preservar a estabilidade do nome para segurança nas relações, mas também sua alteração para propiciar integridade e dignidade.

Nesse ponto, é preciso compreender que a alteração do nome necessariamente pressupõe um procedimento que anteriormente as alterações destacadas, dependiam em sua maioria da provocação do Poder Judiciário, que emanava sua decisão através de sentença a ser cumprida às margens do registro civil. Traçaremos algumas considerações a respeito do acesso à justiça objetivando destacar os reflexos e importância das ampliações da Lei, em relação ao procedimento de alteração de nome extrajudicial.

De início, o direito do acesso à justiça está previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), considerado aspecto primordial para a consecução da democracia e a efetivação de outros direitos como a liberdade e igualdade. Nesse sentido, tem se reconhecido a importância do acesso à justiça tal qual o direito que se pretende efetivar ou resguardar, sendo encarado como um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas prescrever direitos (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

É fundamental que o acesso à justiça seja visto sob uma vertente substancial ou material, extraindo-se do acesso à justiça uma designação de valor, virtude, fundamento ético de equidade e igualdade a ser perseguido judicial ou extrajudicialmente, pouco importando a via selecionada, mas desde que o efeito seja concretizar os direitos e interesses violados ou ameaçados de lesão (GORETTI, 2016).

Diante de sua correlação direta com os direitos humanos, o acesso à justiça tem sistematicamente sido elevado à estudos e seus contornos e possibilidades estão em constante atualização. Um dos estudos mais salutaros foi realizado pelos juristas Bryant Garth e Mauro Cappelletti que desenvolveram as “ondas” renovatórias do acesso à justiça.

De forma breve, a primeira onda refere-se à “assistência judiciária aos pobres” onde o fator financeiro é tratado como obstáculo ao acesso à justiça, sendo apresentadas possibilidades fulcradas na assistência judiciária que se baseia no fornecimento de serviços jurídicos “caros” aos pobres através de advogados cujos honorários são pagos pelo Estado (CAPELLETTI; GARTH, p. 47, 1988). A segunda onda refere-se à representação de interesses difusos, que transpôs a ideia do processo visto como um assunto apenas de duas partes, passando a abranger direitos coletivos, que pertencessem a um grupo.

A “terceira onda” denominada “o enfoque do acesso à justiça” é primordial para o presente estudo, que incluiu a advocacia, judicial ou extrajudicial, mas também concentra sua atenção no conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas. A terceira onda não abandonou as técnicas da primeira e segunda, mas passou a tratá-las como alguma das tantas outras possibilidades para melhorar o acesso à justiça (CAPELLETTI; GARTH 1988).

Os autores, ao escreverem sobre o assunto, adotaram a terminologia “mecanismos privados ou informais de solução de litígios” (CAPELLETTI; GARTH p.7, 1988), contudo, a Resolução 125/2010 do CNJ adotou a expressão “Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos”, que tem origem na tradução do termo em inglês - *Alternative Dispute Resolution* - (ADR).

O “enfoque do acesso à justiça” encoraja a exploração de possibilidades, a alteração de procedimentos e mudanças estruturais. O enfoque não receia inovações radicais e compreensivas que vão muito além da esfera da representação judicial. Ademais, reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio (CAPELLETTI; GARTH,1988), e todas as previsões da

terceira onda se aproximam muito da ideia contemporânea de acesso à justiça e as modificações perpetradas no sistema jurídico de forma a alcançar o tratamento mais adequado aos conflitos.

As implicações do enfoque à justiça repercutem até os dias atuais e coadunam para adoção específica de procedimento para causas especiais, tratando determinadas ocorrências fora do aparato do procedimento ordinário do Poder Judiciário, sob o foco de um procedimento legal mais simplificado. Mesmo na perspectiva da jurisdição, já não basta apenas assegurar a postulação em juízo e a dinâmica processual, é preciso que a atuação seja combinada com um resultado materialmente justo (CANOTILHO, 2003, p.494).

O acesso ao judiciário deve ser visto como uma cláusula de reserva, preordenada a atuar subsidiariamente em situações específicas. Nesta linha de raciocínio, é possível vislumbrar um cenário de caráter residual ao Poder Judiciário, preordenado a atuar em situações específicas onde a solução por outras formas encontra-se completamente inviabilizada – complexidade da matéria, peculiaridade das partes, contexto da ação ou ações necessárias (MANCUSO, 2014)

A oferta de um diferente mecanismo para alteração do nome não exclui, mas interage, complementa e amplia o acesso à justiça e nesse ponto, a Resolução 125/2010 do CNJ implementou a Política Pública de Tratamento Adequado de profundas mudanças no sistema jurídico brasileiro e nos mecanismos tradicionais de solução de conflitos de Interesses trazendo novos contornos ao acesso à justiça.

A respeito disso, o Código de Processo Civil também foi responsável por imprimir modificações que reforçam a Resolução 125/2010 do CNJ e levam a busca por mecanismos e alternativas eficientes de soluções, valendo-se de todo sistema administrativo e jurídico para superar o “conflito” e o “poder judiciário” como únicos meios de acesso à justiça.

Prevendo no artigo 3º, §2º que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, o Código firmou verdadeiro comando de consensualidade e com isso diversos instrumentos jurídicos foram positivados,

no sentido de concretizar a política pública consensual de tratamento de conflitos direcionando uma obrigação de fazer ao Estado (AZEVEDO, 2019).

A norma determina que o Estado deverá promover o uso da ADR - *Alternative Dispute Resolution* - e todos os profissionais da área jurídica deverão incentivar o uso, incluindo esforços de criação de estruturas e capacitação de pessoal, treinando os servidores e profissionais do meio jurídico em geral (CUNHA; NETO 2016). Assim, entende-se que o acesso à justiça, especialmente no cenário de alteração de nome, não pode se limitar apenas as técnicas de soluções “imperativas” de conflitos substituindo a vontade do cidadão pelo Estado-Juiz, como ocorre na Jurisdição.

Observa-se que em muitos casos judicializados, não existe propriamente “processo”, mas simples procedimento; não existem partes, mas sim interessados, e não há coisa julgada material, apenas formal (PINHO; STANCATI, 2016). Não existe litígio (disputa) propriamente, mas simples demanda. E claramente, um exemplo é o procedimento em relação a retificação de nome, onde não habitam motivos para movimentar o asoberbado Poder Judiciário, tendo em vista que os próprios interessados têm condições de solucionarem por si mesmos.

É importante esclarecer que o serviço prestado pelo registrador civil de pessoas naturais perante o qual processa-se o pedido extrajudicial de alteração é público e sob a fiscalização do Poder Judiciário, ainda que exercido por um agente particular delegado e, pelas funções desempenhadas, são tidos como ferramentas do Estado para garantia dos direitos fundamentais, cidadania e nacionalidade, servindo para coleta de indicadores sociais e rastreamento da alteração de “estado” das pessoas. Tamanha importância, que em cada sede municipal haverá ao menos um Registro Civil das Pessoas Naturais³.

Por conseguinte, as Serventias Extrajudiciais são normatizadas pela Constituição Federal e pelas Leis Federais que tratam do tema, e seus responsáveis compreendidos como Tabeliões e Registradores são guardiões da segurança

3 Artigo 44, §2º da Lei 8935/1994.

jurídica, seus atos devem ser pautados na legalidade e verdade real, oferecendo segurança à sociedade. Tais serviços estão vinculados às garantias de dignidade da pessoa humana, sendo o serviço estatal comprometido com a segurança, eficácia e publicidade dos atos jurídicos (CARVALHO, 2018).

Nessa senda, em virtude do intento de desjudicialização, ocorreu a valorização da atividade notarial e registral voltada ao acesso à justiça através dos procedimentos de retificação administrativa ampliados que passaram a prever não mais a necessidade de intervenção do judiciário, com mais agilidade e adequação.

No que tange à Lei 14.382/2022, as alterações trazidas refletem a possibilidade do cidadão, atuando como maior interessado e revestido de autonomia, alterar seu nome perante o Registro Civil de Pessoas Naturais competente, sem intervenção do Estado-Juiz, mas sob sua proteção.⁴

Sem a atual previsão legal, o cidadão dependia de um procedimento judicial que desaguasse em uma sentença determinando ao Registrador Civil proceder a alteração do nome, o que por vezes, não era a solução mais adequada.⁵ As modificações trazidas pela Lei 14.382/2022 são um avanço legislativo,

4 Exemplo recente: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – PRENOME MASCULINO - CONTRANGIMENTO DA AUTORA DEVIDAMENTE COMPROVADO – ALTERAÇÃO PARA O GÊNERO FEMININO - POSSIBILIDADE. 1. A alteração de nome somente é possível quando configurada uma das hipóteses legais para a retificação de registro civil, conforme determina a Lei n.º 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos. 2. O fato de o nome da autora designa gênero masculino, situação que lhe causa constrangimentos e tristezas desde tenra idade. caracteriza situação excepcional e motivada a justificar a alteração de seu nome, em observância ao art. 57 da Lei n.º 6.015 /73. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.446014-1/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2021, publicação da súmula em 11/02/2021)

5 Exemplo de jurisprudência denegatória anterior a Lei: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRENOME USADO POR PESSOAS DE AMBOS OS SEXOS - **CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADO**. Tratando-se de questão de direito, ou, se de direito ou de fato, entender o Juiz estar o processo suficientemente instruído, possibilitando a decisão, sem que se realizem as provas requeridas, fica a seu

ampliam as possibilidades de solução e convergem para a concretização dos objetivos delineados pelo Código de Processo Civil e Políticas Públicas para superação da sociedade de litígio.

5 CONCLUSÃO

Repisa-se que o nome civil é um dos mais relevantes subsídios individualizadores da pessoa natural, entendido como um símbolo da personalidade e identidade do sujeito, particularizando-o no âmbito da vida social e produzindo repercussões reflexos na dimensão jurídica. Exceptuando-se as previsões legais, o nome atribuído ao indivíduo é conservado por toda a vida.

No que tange ao objetivo geral traçado, é inegável importância do nome para efetivação da dignidade da pessoa humana e as alterações trazidas pela Lei 14.382/2022 inovaram no que se refere as hipóteses e procedimentos, que na maioria dos casos poderá ocorrer diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, sem dependência de mandado judicial vindos do Poder Judiciário, como outrora. Já o objetivo específico foi alcançado através do estudo do princípio da imutabilidade com a finalidade de apontar as flexibilizações trazidas pelas modificações da Lei.

E ainda, o Código de Processo Civil, acompanhando os ideais da Política Pública de Tratamento de Conflitos de Interesses, implementou mudanças no acesso à justiça que pode ser fundamento para as ampliações das atribuições

critério deferir ou não a produção de outras, dispensando as que entender meramente protelatórias. O fato de existirem pessoas do sexo masculino registradas com idêntico prenome da interessada não é motivo bastante para autorizar a retificação do registro civil. **Indefere-se o pedido de retificação de registro civil se a hipótese não se enquadra em nenhuma daquelas previstas em lei, a autorizarem a mudança do prenome, e se não há prova de que seja o interessado conhecimento por outro prenome.** (TJMG - Apelação Cível 1.0702.04.140050-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2005, publicação da súmula em 18/11/2005) grifos nossos

dos Tabeliões e Registradores, como profissionais de direito, investidos na função através de concurso público, cuja função tem se demonstrado de grande relevância e alternativa para desjudicialização e entrega efetiva e adequada de soluções de conflitos de interesses.

As Serventias Extrajudiciais funcionam como instâncias subsidiárias na resolução de litígios, tendo, assim, os cartórios, significativo impacto na diminuição da sobrecarga do Judiciário. O amplo volume de lides dificulta a administração da Justiça. Destaca-se, todavia, que a desjudicialização não é a exclusão do Poder Judiciário, mas a possibilidade de assegurar direitos da personalidade, *in casu*, o nome, em outra instância pública, como os cartórios, promovendo maior acesso à cidadania.

Atento a insuficiência da tradicional de jurisdição que se mostra, por vezes, incompatível com a “adequação” esperada da Justiça, bem como, conflitante com os princípios da duração razoável do processo e da justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Poder Legislativo tem ampliado as atribuições funcionais dos registradores, como instrumentos capazes de assegurar uma resolução mais digna para alteração do nome, concretizando assim as garantias constitucionais do jurisdicionado. Logo, as alterações trazidas pela Lei 14.382/2022 são importantes avanços que contribuem para efetivação dos direitos das personalidades prestigiando a autonomia da vontade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. A Defensoria Pública e os Métodos Consensuais de Tratamento de Conflitos: Proposta de um Perfil de Atuação renovador diante do Código de processo Civil de 2015, *in* CURY, Augusto (org.). **Soluções pacíficas de conflitos**: para um Brasil moderno. Rio de Janeiro: forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1973.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado, 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de junho de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm Acesso em: 05 de Nov. de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.800-1/DF** – Distrito Federal. Relator: Nelson Jobim.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.602-0/MG** – Distrito Federal. Relator: Joaquim Barbosa.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1724718/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2018, DJE 29/05/2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.20.446014-1/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2021, publicação da súmula em 11/02/2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0702.04.140050-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2005, publicação da súmula em 18/11/2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Marco Aurélio de. Acabar com os cartórios causaria insegurança e ineficiência nos serviços públicos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 set. 2018.

CENEVIVA, Walter. **Lei de Registros Públicos Comentada**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 73 de 29 de junho de 2018**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 119/2018.

COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**, v. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Lisboa: Morais, 1961.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; NETO, João Luiz Lessa. **Mediação e conciliação no Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. In: Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada – Parte Geral. Coord. DIDIER JR.. Fredie. Org. MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. Revista dos Tribunais. 10ª Ed. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

E SILVA, Oscar José de Plácido e; ALVES, Geraldo Magela. **Vocabulário jurídico: A-Z**. Company Ed. Forense, 1992.

GALLIANO, A. Guilherme. **Método científico: teoria e prática**. São Paulo: Habra, 1979.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Revisitando a teoria geral do processo**. In: **Processo em Jornadas**. Coord. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; AGRIPLIANO, Ricardo de Carvalho et. Al. Salvador: Juspodivm, 2016

GALVÃO, Natasha Santana Sloniewski. **Relativização do Princípio da Imutabilidade do Nome Civil**. **Rev.Mult. Psic.**, Fevereiro/2020, vol.14, n.49, p. 601-614.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil**. São Paulo: Max Limonad, v. 12, p. 537, 1957.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à justiça**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. Tradução: Frei Valdemar do Amaral. Editora Vozes Limitada, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos – Teoria e Prática**. 10. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MANCUSO. Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo código civil**. In SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet, (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MARTINS, Ligia Márcia. **A natureza histórico-social da personalidade**. Cadernos Cedes, v. 24, p. 82-99, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 12, 2000.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015**. Revista de processo, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 17-44, abr. 2016.

RICHTER, Luiz Egon. **Da natureza jurídica da delegação das funções públicas tabelioa, notarial e registral**: considerações e reflexões. Boletim do IRIB em Revista , v. 343, p. 90, 2011. Disponível em: <http://www.irib.org.br/publicacoes/revista343/pdf.pdf> Acesso em 06 de Nov. de 2022

SALVALAGGIO, Leticia Baptista. Possibilidade de desjudicialização da retificação e alteração do nome civil da pessoa natural: estudo dos processos judiciais na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Tubarão/SC. **Ânima**, Tubarão, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2013. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**, v. 5, 2014.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. 1995. Tese de Doutorado.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: RT, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. Volume 1. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WATANABE, Kazuo. Estratégias para Solução Pacífica dos Conflitos de Interesses, *in* CURY, Augusto (org.). **Soluções pacíficas de conflitos**: para um Brasil moderno. Rio de Janeiro: forense, 2019.

_____. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos, *in* ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Maria Hernandez (org).

Tribunal Multiportas: Investindo no Capital Social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

Submissão: 23.nov.23

Aprovação: 25.fev.23